

[5129675.53.2017.8.09.0051.](#)

DECISÃO

Adair Lucindo de Moraes e outros, qualificados e via de seu procurador, intentaram pedido de tutela de urgência incidental em face da Câmara Municipal de Goiânia.

Aduzem que a Câmara Municipal de Goiânia, por não possuir renda própria, tem seu custeio oriundo do Tesouro Municipal, através do duodécimo, sendo que possui hoje elevado numerário disponível em suas contas bancárias, com previsão de devolução ao Tesouro Municipal, no final do exercício, do montante estimado de vinte milhões de reais (R\$ 20.000.000,00).

Ressaltam que o valor da dívida que se verifica nestes autos, não corresponde sequer a 10% do valor a ser devolvido ao Município de Goiânia, e que, diante da constante e duradoura protelação da Câmara Municipal de Goiânia, em saldar os débitos, reconhecidos administrativa e judicialmente, impõe-se o bloqueio dos valores incontroversos nas contas da Executada, a fim de evitar prejuízo aos credores e à próxima gestão daquela Casa Legislativa.

Pugnam, assim, pela penhora online nas contas da Câmara Municipal de Goiânia, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil.

É o Relatório. Decido.

Em análise aos argumentos e à documentação apresentada pelos Exequentes, bem como tudo mais que consta nos autos, antevejo a plausibilidade de suas alegações, mesmo porque, na decisão do evento 235, reconhecemos como devidos os valores apresentados pela Câmara Municipal de Goiânia.

De outro lado, considerando as eventuais contingências a acometerem o início da próxima gestão da Câmara Municipal, vislumbro que a satisfação do direito dos Exequentes pode ser protelada, ainda mais, caso não seja feita, desde já, a reserva de numerário para fazer frente aos seus respectivos créditos.

Ora, se vai devolver numerário ao tesouro municipal, e, é bom que seja feito, porquanto demonstra que a presidência da Casa otimizou economia, o bom senso manda que, primeiramente, se cumpram os compromissos financeiros reconhecidos judicialmente com base em informes fornecidos pela própria Câmara Municipal.

A existência de saldo a devolver, no exercício 2018, ao Tesouro Municipal, é inconteste, conforme podemos observar na transcrição taquigráfica da 121ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 13/12/2018, na qual, ao se discutirem os pagamentos dos valores objeto deste processo, vários Vereadores manifestaram-se, inclusive, favoravelmente ao pagamento dos Exequentes (eventos 278 e 279).

Vale salientar que nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, o legislador conferiu ao "juiz determinar todas as medidas indutivas, mandamentais, coercitivas ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive as ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

É, exatamente, o caso vertente destes autos. Com efeito, existindo decisão judicial acolhendo os valores apresentados pela própria Câmara Municipal de Goiânia, e, ante a demonstração da suficiência de recursos financeiros no caixa da Câmara Municipal, que será devolvido ao tesouro

municipal, razoável que se separe parte deste numerário para fazer face ao presente cumprimento de sentença.

O cumprimento desta decisão de bloqueio não trará nenhum prejuízo à Câmara Municipal de Goiânia, porquanto o numerário restará vinculado a este processo e Juízo enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão de evento 235. Por outro lado, evitará transtornos futuros que são do conhecimento deste Juízo advindos no processo originário movido pelo Sindiflego em desfavor da própria Câmara Municipal de Goiânia, que resultou no pagamento parcelado da URV aos servidores municipais.

Face ao exposto, determino seja realizada penhora online, via Bacenjud, nas contas da Câmara Municipal de Goiânia, no montante de R\$ 1.424.780,88 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), alusivo aos cálculos apresentados pela própria Câmara Municipal de Goiânia. Proceda a escritania as providências em tal sentido.

Resta consignado que o levantamento do numerário a cada qual dos autores somente será efetivado após o trânsito em julgado da decisão proferida no evento 235, ou mediante composição futura entre as partes.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Goiânia-GO, 17 de dezembro de 2018.

Dr. José Proto de Oliveira

Juiz de Direito da 4a. Vara da Fazenda Pública Municipal